PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82
GABINETE DO VEREADOR ERLON ROCHA - MDB

PROJETO DE LEI. N°. /2022, junho de 2022.

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE "FISIOTERAPEUTAS" NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM,** no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º As maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde deverão permitir a presença de fisioterapeutas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da resolução nº 401/2011, fisioterapeutas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de fisioterapeutas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal n° 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 2º Os fisioterapeutas, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde e privados com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho dos fisioterapeutas:

I- bola de exercício fisico construido com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II- bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV- equipamentos sonoros;

VI- demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, os fisioterapeutas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º. É vedado os fisioterapeutas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardiacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. O fisioterapeuta não receberá qualquer remuneração dos estabelecimentos de saúde pela presença junto e parturiente durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Art. 5º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de fisioterapeutas durante o período de internação da parturiente.

Art. 6º. Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam - se às disposições em contrário

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de Junho de 2022.

ERLON ROCHA
Vereador – MDB

Justificativa

No Brasil a legislação que versa sobre os direitos e garantias da gestante, puérpera e bebê orienta-se pela superação da mortalidade materna e infantil, o parto humanizado e os direitos da mulher e do bebê ao planejamento reprodutivo, nascimento seguro e desenvolvimento saudável. Nessa ideia, a rede de cuidados que se estabelece em torno do direito de nascer e de parir abrange complexos e distintos saberes, do científico ao tradicional, e, do mesmo modo, uma extensa gama de profissionais.

A equipe multiprofissional que assiste as gestantes, por meio de técnicas e saberes transdisciplinares propõe-se a efetivar normas e diretrizes nacionais, sendo que, nos casos em questão, quando o legislador os nomeia, normalmente restringe-se a citar médicos e enfermeiros. Os demais membros da equipe multidisciplinar de saúde são pautados em situações especiais para atendimento de urgência e emergência.

Sabe-se que a Fisioterapia, por meio de diversas técnicas e saberes científicos, auxilia e contribui para minimizar desconfortos na gestação com a prática de exercícios de cinesioterapia e terapia manual para manter a postura adequada da mulher, minimizar as dores lombo-pélvica, sacro iliaca e ciática e manter os músculos ligados à coluna fortalecidos e em harmonia.

Nesse sentido, o fisioterapeuta tem como função avaliar e monitorar as alterações físicas enfocando a manutenção do bem-estar da parturiente e do bebê, adotar medidas não farmacológicas e não invasivas para o alívio da dor (dentre elas a eletroestimulação nervosa transcutânea – TENS, hidroterapia, cinesioterapia, crioterapia, massoterapia lombossacral, técnicas respiratórias e de relaxamento muscular), estimular à deambulação e a adoção de posturas verticalizadas e adequadas, além de propor exercícios de mobilidade pélvica com ou sem o apoio da bola suíça.

No momento do parto, o fisioterapeuta pode ainda promover técnicas manuais para ajudar a controlar e diminuir a dor, além de adotar posturas e técnicas respiratórias que visam a favorecer o encaixe na fase de expulsão do feto.

No puerpério, período caracterizado pelo retorno do corpo às condições pré-gravídicas, o fisioterapeuta auxilia no fortalecimento e alongamento dos músculos do assoalho pélvico, de forma a evitar complicações como a incontinência urinária, realiza orientações e ajustes quanto a questão da amamentação, e trabalha no bem estar geral da mulher no puerpério imediato até o tardio.

Assim, a fisioterapia tem importante atuação na diminuição dos sintomas de desconforto e dor do parto, controle da ansiedade, diminuição do tempo de trabalho de parto e do índice de indicação para parto cesárea.

O referido Projeto de Lei garante o direito da gestante ao parto humanizado e eficiente recuperação, sem, no entanto, oferecer ônus às maternidades, casas de parto e hospitais congêneres da rede pública e privada no município de Santarém, uma vez que se propõe a deixar as "portas abertas" para o profissional fisioterapeuta dentro das maternidades, desde que a gestante arque com os custos deste serviço.

Sugerimos, também, o cuidado na elaboração do projeto para que a presença do profissional não se confunda com a do acompanhante, gerando desconforto na família e colocando em xeque a atuação do fisioterapeuta nas maternidades. Dessa forma, considerando que a atuação qualificada do fisioterapeuta, conforme o desejo expresso da gestante, visa, por meio de técnicas e práticas baseadas em evidências científicas, promover a qualidade de vida da gestante e do bebê, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

ERLON ROCHA
Vereador – MDB